

cento a percentagem adicional à contribuição industrial directa do Estado;

Considerando que a percentagem que a Junta Geral pretende elevar se justifica pela necessidade de ocorrer, com o seu produto, a diversos encargos de assistência;

Considerando que, sendo tais encargos de natureza obrigatória, está naturalmente indicado o aumento de receita de que a mesma Junta carece;

Considerando que os serviços de assistência a cargo da referida Junta necessitam de certos melhoramentos que é mister introduzir, por indispensáveis a uma obra meritória, que a já mencionada Junta deseja levar a efeito;

Considerando que à Junta Geral do Distrito tem merecido o maior cuidado o problema de assistência;

Tendo em vista as informações oficiais que confirmam o pedido em questão;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a Junta Geral do distrito de Castelo Branco autorizada a elevar até 7 por cento a percentagem à contribuição industrial directa do Estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

2.ª Repartição

Portaria n.º 4:889

Atendendo à dificuldade de apreciação do valor comercial dos veleiros da pesca do bacalhau;

Atendendo porém à necessidade de obtenção de um valor que sirva de base aos empréstimos previstos no decreto n.º 13:441, de 8 de Abril de 1927, valor êsse que, embora não seja o valor real, provenha, no emtanto, da aplicação uniforme de um mesmo critério a todos os navios, critério que deve ser suficientemente prático de forma a evitar, na medida do possível, contestações que neste momento só poderiam trazer prejuizos e demoras a muitos dos navios efectivamente já prontos a partir para os bancos da Terra Nova:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a Direcção da Marinha Mercante faça a confirmação dos valores dos navios da pesca do

bacalhau, declarados pelos armadores em harmonia com o n.º 1.º do artigo 10.º do decreto n.º 13:441, de 8 de Abril de 1927, por meio de um «valor oficial» escolhido entre o maior dos valores obtidos pelas seguintes fórmulas:

$$v_i (1-t)^n$$

$$10 T (1-t)^m$$

em que

v_i . . . é o valor inicial constante do certificado do registo de propriedade, expresso em libras, fazendo-se a conversão, quando necessária, ao câmbio do dia da escritura;

n . . . número de anos decorridos desde a data da aquisição do navio;

m . . . número de anos decorridos desde a data da construção;

t . . . é uma taxa a estabelecer, caso por caso, pela Direcção da Marinha Mercante, atendendo, principalmente à qualidade das madeiras empregadas. Os valores de t não poderão, em geral, ser superiores a 0,05 no caso de pinho nacional, nem inferiores a 0,015 no caso de teça;

T . . . é a tonelagem bruta de arqueação.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1927.—
O Ministro da Marinha, *Jaime Afreixo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas
e Turismo

Decreto n.º 13:702

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e em conformidade com o disposto nos artigos 4.º do decreto n.º 10:100, de 17 de Setembro de 1924, e do 11.º do decreto n.º 10:244, de 3 de Novembro do mesmo ano:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O provimento das vagas de chefes de conservação de 2.ª classe da Administração Geral das Estradas e Turismo, a que se refere o § único do artigo 4.º do decreto n.º 10:100, de 17 de Setembro de 1924, será feito por meio de concurso aberto nos termos do regulamento aprovado por decreto n.º 10:645, de 26 de Março de 1925, podendo porém a êle concorrer, além dos apontadores de 1.ª e 2.ª classe do quadro auxiliar de obras públicas privativo da Administração Geral das Estradas e Turismo, os jornaleiros classificados nos termos da lei n.º 50, de 15 de Julho de 1913, os funcionários civis adidos e os sargentos classificados para empregos ou os antigos combatentes da Grande Guerra, no serviço activo ou reformados, que reúnam as seguintes condições:

1.ª Não ter mais de quarenta anos de idade;

2.ª Ter bom comportamento;

3.ª Ter suficiente robustez para o serviço, sendo esta comprovada por junta médica.

Art. 2.º As vagas existentes e as que se derem até 31 de Dezembro do corrente ano serão preenchidas pelos candidatos considerados como admitidos, pela ordem de classificação obtida, que será publicada no *Diário do Governo*.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Carvalho Teixeira.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:703

Sendo conveniente apressar a entrega ao director do Colégio das Missões dos Padres Seculares Portugueses de todos os bens que pertenceram ao Instituto das Missões Coloniais, extinto pelo decreto n.º 12:886, de 24 de Dezembro de 1926, e obstando a essa entrega várias dúvidas suscitadas;

Sendo também digno de consideração especial o procedimento da última regente do Internato Feminino do referido Instituto, por ter montado, por sua conta, um colégio para educação e ter nelle recebido algumas das internadas naquele estabelecimento que não têm recursos de qualquer natureza;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São cedidos à última regente do internato feminino do extinto Instituto das Missões Coloniais, pelo preço da sua avaliação, na importância total de 931\$, os seguintes artigos que estavam sendo utilizados no mesmo internato: um tear, um fogão, uma banheira, uma mesa, seis camas, dezóito banquinhos de costura, um guarda-louça, uma mesa de jantar, uma máquina de costura, dois toucadores, seis travessas, sete cadeiras e um sofá.

Art. 2.º O conselho administrativo do extinto Instituto de Missões Coloniais, com autorização escrita do delegado especial do Ministro das Colónias, de que trata o artigo 6.º do decreto n.º 12:886, de 24 de Dezembro de 1926, é autorizado a regular e completar o pagamento, pelo preço do respectivo ajuste, dos serviços prestados no Instituto por António Dias Paiva, Bartolomeu Marcelino, Jaime Ventura Nogueira, João Alves e João Baptista até a referida data de 24 de Dezembro de 1926.

§ único. Para o efeito de que trata este artigo requisitará o aludido conselho administrativo da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública os fundos de que carecer, devendo as requisições ser também visadas pelo delegado especial.

Art. 3.º Pela 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública será autorizado o pagamento no Banco de Portugal dos débitos do Instituto de Missões Coloniais aos seus fornecedores, devidamente verificados pelo respectivo conselho administrativo e pelo delegado especial do Ministro das Colónias, mediante requisições processadas a favor dos interessados e por ambas aquelas entidades subscritas.

Art. 4.º Serão enviados à referida 9.ª Repartição da Contabilidade Pública, devidamente informados pelo conselho administrativo do extinto Instituto e pelo delegado especial, os processos respeitantes a quaisquer pretensões que envolvam abonos a pessoal ou outra qualquer despesa sobre que se ofereçam dúvidas, a fim de pela dita Repartição serem ulteriormente resolvidos, ficando desde já autorizados quaisquer pagamentos que, para esse efeito, devam porventura modificar-se.

Art. 5.º É fixado o prazo improrrogável de dez dias, contados do imediato ao da publicação do presente decreto, para a reclamação de quaisquer abonos ou créditos, por parte do pessoal que prestou serviço no extinto Instituto de Missões Coloniais ou dos seus fornecedores.

Art. 6.º Os registos biográficos e todos os mais documentos que digam respeito ao pessoal que prestou serviço no extinto Instituto de Missões Coloniais serão transferidos para os arquivos da Repartição do Pessoal Civil Colonial, da Direcção Geral dos Serviços Centrais do Ministério das Colónias.

Art. 7.º O delegado especial do Ministro das Colónias de que trata o artigo 6.º do decreto n.º 12:886 e o conselho administrativo do extinto Instituto de Missões Coloniais são solidariamente responsáveis pelos actos em que, nos termos do presente decreto, conjuntamente intervierem.

Art. 8.º É dispensada a observância das disposições do n.º 6.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, quanto às despesas por este decreto autorizadas, as quais serão satisfeitas pelas disponibilidades de qualquer das verbas consignadas no orçamento do Ministério das Colónias, para o presente ano económico, a encargos com o Instituto de Missões Coloniais, conforme pela 9.ª Repartição da Contabilidade Pública se julgar mais conveniente.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 13:704

Pelo decreto n.º 12:886, de 24 de Dezembro de 1926, foi extinto o Instituto das Missões Coloniais de Sernache de Bomjardim e mandados entregar aos missionários seculares das missões católicas os edificios, terrenos, dependências, mobiliários e utensílios.

Acontece porém que havia entre o Instituto referido e a Câmara Municipal do concelho da Sertã um contrato para o fornecimento de luz eléctrica à povoação de Sernache. E porque seria de inconveniência grave para a mesma povoação a cessação do fornecimento contratado, antes de a Câmara da Sertã poder tomar as devidas providências, é preciso autorizar o director do Colégio das Missões dos Padres Seculares Portugueses a continuar o fornecimento por prazo suficiente para tais providências serem tomadas.

Por estes fundamentos; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O director do Colégio das Missões dos Padres Seculares Portugueses, ou quem suas vezes fizer,